



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811651-09.2017.8.15.0001.**

**RELATOR: Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado.**

**APELANTE: Brastex S/A**

**ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (OAB/PB 11.591).**

**APELADO: Paulo Ubirajara Galdino Bezerra.**

**ADVOGADO: Túlio Arnaud Tomaz (OAB/PB .20.805)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ATRASO NO DESCARREGAMENTO. DEMORA NO SUPERIOR A CINCO HORAS. INCIDÊNCIA DO ART. 11, §5º, DA LEI Nº 11.442/2007. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

*- “O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)” Art. 11, §5º da Lei nº 11.442/07.*

- No que diz respeito à necessidade de agendamento prévio do descarregamento, tenho que a previsão do *caput* do dispositivo supra não se trata de requisito indispensável para que o transportador pleiteie ressarcimento do destinatário pelo excesso no atraso para descarregamento, que, no presente caso, repito, foi de mais de 10 (dez) dias.



- Prazo de tolerância de cinco horas excedido. Ausência de agendamento prévio que não exige sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRS; RInom 0013209-45.2020.8.21.9000; Proc 71009310269; Erechim; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Fabio Vieira Heerd; Julg. 28/05/2020; DJERS 04/06/2020).

## RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta pela **Brastex S/A**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campina Grande, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por **Paulo Ubirajara Galdino Bezerra**, julgou a demanda procedente nos seguintes termos dispositivos:

*“condenar a parte promovida a pagar à parte promovente a indenização pelos danos materiais suportados, no valor de R\$18.564,34(dezoito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)”*

Em seguida, por ocasião de julgamento dos aclaratórios, o Juízo de origem assim registrou: *“conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para dispor que, sobre os danos materiais, deve incidir correção monetária a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”*

Inconformada, a empresa apelante alega, em suma, que *“não houve comunicação do apelado acerca da data de chegada da carga ao destino, o que afasta qualquer obrigação de realizar a descarga da mercadoria transportada pelo recorrido no prazo e condições por ele pretendidos.”*

Continuando, afirma que *“a empresa destinatária da mercadoria não pode ser responsabilizada por todo e qualquer atraso, sendo certo que este pode muito bem ter ocorrido por culpa do próprio transportador. Assim, cabia ao apelado comprovar que o alegado atraso de 11 (onze) dias no descarregamento da mercadoria teria ocorrido por culpa da empresa promovida, o que não foi feito.”*



Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a consequente improcedência do pleito exordial.

Contrarrazões regularmente apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença (ID nº 5009655).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que possa justificar a intervenção ministerial (ID nº 5048942).

**É o relatório.**

**VOTO.**

O cerne da questão posta em julgamento remete-se a aferir a responsabilidade do promovido em ressarcimento por abalo patrimonial em razão do atraso no descarregamento da mercadoria que estava para ele sendo destinada e entregue pelo demandante.

Para melhor elucidação fática, passo a transcrever trechos da sentença de origem:

*"Trata-se de Ação de Indenização por Dano Material, em que narra o autor que foi contratado para fazer o serviço de transporte de carga na data de 31/03/2017, com fardos de Algodão em seu caminhão, pela empresa SUPERAGO CO. ATACADISTA DE ALGODÃO LTDA, destino a Empresa Ré Brastex.*



*Ademais, o Autor saiu ao destino final em 31/03/2017, chegando no dia 04 de abril de 2017 para ser feita a descarga da mercadoria acima descrita. Em 06 de abril de 2017 as 09h39 da manhã, o autor deu entrada na empresa conforme nota fiscal assinada. Vale lembrar que só dia 17 de abril de 2016 as 18:00 horas, sem nenhum motivo plausível foi feita a liberação da carreta.*

*Afirma o promovente que ficou impossibilitado de seguir viagem porque o caminhão ficou dentro da empresa sem descarregar, além de não receber as diárias conforme dispõe a lei 13.103/2015. Tendo um prejuízo de R\$18.564,34(dezoito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Pugnando pela procedência o pagamento dos valores retromencionados.*

*Contestou a Promovida, sustentando que a empresa contestante não tinha nenhuma obrigação de realizar a descarga da mercadoria transportada pelo autor no prazo e condições por ele pretendidos. É que o autor não realizou a comunicação à ora contestante acerca da data e horário (aproximado) de chegada da mercadoria na sede desta, não sendo possível, tampouco razoável, que a empresa ré fosse obrigada a realizar a descarga no momento que o autor pretendesse."*

Conforme relatado, após julgado procedente o pedido, o apelante sustenta que não houve comunicação do apelado acerca da data de chegada da carga ao destino, bem como que não pode ser responsabilizado por todo e qualquer atraso.

Pois bem. Sem mais tardança, vislumbro que a irresignação não merece prosperar.

Verifico que as partes participaram da relação de transporte, onde consta como destinatária da carga a empresa Brastex S/A, cujo período para descarga demorou mais de 10 (dez) dias, fato este incontroverso nos autos.

Acerca do tema, assim preconiza a Lei nº 11.442/07:

*Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.*

(...)



**§ 5o O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga - TAC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)**

Ademais, no que diz respeito à necessidade de agendamento prévio do descarregamento, tenho que a previsão do *caput* do dispositivo supra não se trata de requisito indispensável para que o transportador pleiteie ressarcimento do destinatário pelo excesso no atraso para descarregamento, que, no presente caso, repito, foi de mais de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE DE CARGA. DEMORA PARA DESCARREGAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA. INÉRCIA DA PARTE REQUERIDA EM DISTRIBUIR A CARTA PRECATÓRIA. DEMORA NO DESCARREGAMENTO SUPERIOR A CINCO HORAS. INCIDÊNCIA DO ART. 11, §5º, DA LEI Nº 11.442/2007. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No caso em que o conjunto probatório revela que foi a requerida contratou a prestação do serviço de transporte da carga, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Não há falar cerceamento de defesa por falta de oitiva da parte autora, porquanto a requerida foi intimada para distribuir a carta precatória, que visava a colheita do depoimento pessoal daquela, porém deixou transcorrer o prazo, se ficou inerte. **Diante da efetiva demonstração de que houve atraso no descarregamento da mercadoria que o autor transportava, a empresa contratante deve indenizar pelo período em que o caminhão permaneceu parado no pátio aguardando a desembarque da carga, cujos valores apurados em observância dos limites definidos pela Lei n. 11.442/2007.** (TJMT; Rec. 0006614-73.2016.8.11.0003; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; DJMT 05/05/2020)*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Responsabilidade solidária do destinatário da carga pelos custos do transporte. Artigo 5º-a, § 2º, da Lei nº 11.442/2007. Data do descarregamento previsto em contrato. Chegada do transportador dentro do prazo anotado. **Atraso para descarregamento comprovado. Empresa ré que***



***não procedeu com a descarga em tempo hábil, respondendo pelos danos advindos da sua morosidade não justificada.** Diárias devidas. Inteligência do art. 11, § 5º, da Lei n. 11.442/07. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRS; RInom 0069031-87.2018.8.21.9000; Proc 71008107922; Augusto Pestana; Quarta Turma Recursal Cível; Rel. Des. Jerson Moacir Gubert; Julg. 29/11/2019; DJERS 03/12/2019)*

*RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte rodoviário de cargas. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas. Atraso no descarregamento da carga. Aplicação da Lei nº 11.442/2007. **Prazo de tolerância de cinco horas excedido. Ausência de agendamento prévio que não exige sentença mantida.** Recurso desprovido. (TJRS; RInom 0013209-45.2020.8.21.9000; Proc 71009310269; Erechim; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Fabio Vieira Heerd; Julg. 28/05/2020; DJERS 04/06/2020)*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de novembro de 2020.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



Inácio Jário Queiroz de Albuquerque  
JUIZ CONVOCADO

**Relator**

J/14

